



Número: **0835616-92.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.400.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

<b>Partes</b>	<b>Procurador/Terceiro vinculado</b>
---------------	--------------------------------------

Em segredo de justiça (AUTOR)

GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  
BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)  
LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO)  
ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)  
LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)  
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
THIAGO CARDOSO FRAGOSO (ADVOGADO)  
MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  
RAPHAEL GAMA DA LUZ registrado(a) civilmente como RAPHAEL GAMA DA LUZ (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)  
RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES (ADVOGADO)  
EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL (ADVOGADO)  
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  
PRISCILA DE PAIVA (ADVOGADO)  
THIAGO DE FREITAS LINS (ADVOGADO)  
LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO (ADVOGADO)  
GIOVANA ROCHA (ADVOGADO)  
JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (ADVOGADO)  
ISABELLA LIVERO (ADVOGADO)  
NHAYARA DOS SANTOS BANDEIRA (ADVOGADO)  
ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)  
ESTACIO AIRTON ALVES MORAES (ADVOGADO)  
EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CLEITON LOPES SIMOES (ADVOGADO)  
THAMIRES APARECIDA MIRANDA (ADVOGADO)  
PATRICIA GALLARDO GOMES (ADVOGADO)  
ALDIELE LEITE DA SILVA (ADVOGADO)  
ADRIANA FRANCA DA SILVA (ADVOGADO)  
LEANDRO CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)  
LETICIA FRANCO BRUSTOLIN (ADVOGADO)  
STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)  
DANIELA NALIO SIGLIANO NICO (ADVOGADO)  
EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO (ADVOGADO)  
LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)  
ITIEL JOSE RIBEIRO (ADVOGADO)  
LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO)  
DANIELA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  
JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO)

<b>Em segredo de justiça (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (ADVOGADO)</b>
<b>Em segredo de justiça (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Em segredo de justiça (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>

Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)  ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)  LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a)  civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)  PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)  MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO)  ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO)  RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a)  civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)  PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)  MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Em segredo de justiça (AUTOR)	<p>GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)  MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO)  ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</p>

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI (ADVOGADO) DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA (ADVOGADO) ALBERTO MINGARDI FILHO (ADVOGADO) INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (RÉU)

PAULO AUGUSTO GRECO (ADVOGADO)  
PRISCILA FARIAS CAETANO (ADVOGADO)  
ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG (ADVOGADO)  
ALICIA BIANCHINI BORDUQUE (ADVOGADO)  
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI (ADVOGADO)  
TONY RAFAEL BICHARA (ADVOGADO)  
JORGE MAIA (ADVOGADO)  
JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO)  
ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE (ADVOGADO)  
DENISE ANDRADE GOMES (ADVOGADO)  
MURILLO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)  
PAULA KARENA FELICE DE SALES (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO)  
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)  
NATALIA KOSHIBA DORNELAS MENDES (ADVOGADO)  
ALEXANDRE MENDES PINTO (ADVOGADO)  
DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)  
ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)  
LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO)  
JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)  
CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO)  
SORAIA ARAUJO PINHOLATO (ADVOGADO)  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO)  
EDSON BALDOINO JUNIOR (ADVOGADO)  
NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO)  
PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO)  
GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)  
EDUARDO BASTOS DE BARROS (ADVOGADO)  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (ADVOGADO)  
MARCELE DIANE SCHNEIDER (ADVOGADO)  
MATHEUS HENRIQUE LACERDA NEVES (ADVOGADO)  
ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM (ADVOGADO)  
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO)  
PASCOAL BELOTTI NETO (ADVOGADO)  
JOANA DOIN BRAGA MANCUSO (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ANA ROSA TENORIO DE AMORIM (ADVOGADO)  
ADEVANIR APARECIDO ANDRE (ADVOGADO)  
MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA  
(ADVOGADO)  
EDER LEONCIO DUARTE (ADVOGADO)  
CRISTIANE CAMPOS MORATA (ADVOGADO)  
FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)  
MARIANO JOSE DE SALVO (ADVOGADO)  
JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA registrado(a) civilmente  
como JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (ADVOGADO)  
GUILHERME ASSAD TORRES (ADVOGADO)  
CARLOS GUSTAVO KIMURA (ADVOGADO)  
VALTER BARBOSA SILVA (ADVOGADO)  
BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES  
(ADVOGADO)  
MARCELO ROCHA (ADVOGADO)



	EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO) LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES (ADVOGADO) LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO) HELVE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA (ADVOGADO) ELIANE LEVE (ADVOGADO) VAGNER MENDES MENEZES (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) INGRID LOPES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SERGIO ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BANCO DAYCOVAL S/A (INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
SIFRA S/A (INTERESSADO)	FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO)
BANCO SOFISA S A (INTERESSADO)	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (INTERESSADO)	MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
BANCO BMG S/A (INTERESSADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
BANCO BS2 S A (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	
SIENA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA (INTERESSADO)	RODRIGO FUX (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
83922 132	24/10/2023 13:45	<a href="#">Decisão</a>	Despacho



ENERGIA RENOVÁVEL S.A. (CNPJ: 47.567.006/0001-09); CARNAUBA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 14.659.499/0001-58); ESTRELA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 14.673.242/0001-50); GP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (CNPJ: 22.297.784/0001-02); ICARO GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA LTDA. (CNPJ: 10.635.259/0001-62); JAGUATIRICA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.689.573/0001-16); LOBO-GUARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.694.569/0001-46); TAMBORIL ENERGETICA S.A. (CNPJ: 14.894.684/0001-80), em conjunto identificadas na petição inicial como Grupo Petrópolis.

A tutela antecipada requerida na petição inicial foi deferida conforme id: 51431928 e o processamento da Recuperação Judicial consta da decisão de id: 58451563.

As Recuperandas apresentaram um Plano de Recuperação Judicial Consolidado, conforme id: 60406132, com requerimento de deferimento de consolidação substancial para todas as sociedades subscritoras, à exceção da sociedade MOSA, cujo plano foi apresentado de forma segregada, conforme id: 60406142, que, por liberalidade, exerceu o direito de não reestruturar os créditos detidos por seus credores, mantendo-se inalterados os valores e as condições originais de pagamento dos créditos, na forma do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o que foi deferido conforme decisão constante do id: 72985266.

Em 07/09/2023 e 08/09/2023 foram apresentados Aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado do Grupo Empresarial, conforme id: 76380652 e 76482648, com última versão apresentada no dia 11/09/2023 e deliberada pelos credores, conforme id: 76962178.

A Administração Judicial elaborou os Relatórios sobre o Plano de Recuperação Judicial, conforme ids: 62528070 e 79636677, em cumprimento ao disposto na alínea "h" do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado, subscritas pelos credores: Teac Módulos Ltda. (Id: 57610172); Siemens Energy Brasil Ltda. (Id: 66512155); Imsb Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Id: 66791680); Sc Serviços de Coleta de Resíduos Não Perigosos Ltda. (Id: 66925614); Banco Do Brasil S.A. (Id: 68900989); Khs Indústria de Máquinas Ltda. (Id: 70413946); Serquímica Indústria, Comércio, Importação E Exportação De Produtos Químicos Ltda. (Id: 71316247); Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. (Id: 72553674); Videolar-Innova S/A (Id: 72620542); Banco Ibm S.A (Id: 72642057); Carbono Química Ltda. (Id: 72770730); Evolution It Services Ltda. (Id: 72963546); Banco da Amazônia S.A (Id: 73244392); Banco Pine S/A (Id: 73345079); Kronos Ag (Id: 73437139); Kronos do Brasil Ltda. (Id: 73442663); Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (Id: 73446684); Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. (Id: 73536236); Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda. (Id: 73663968); Banco do Nordeste Do Brasil S.A. (Id: 73734318); Copel Distribuição S.A. (Id: 73793881); Banco Voiter S.A. (Id: 73873728); Aptar do Brasil Embalagens Ltda (Id: 73918774); Transpanorama Transportes S.A. (Id: 73942027); Flowinvest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios (Id: 73942810).

Diante da incidência da hipótese do art. 56 da LRE, foi designada Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas



Recuperandas, ocorrida no dia 24/08/2023, em 1ª Convocação, e nos dias 31/08/2023 e 11/09/2023, em 2ª Convocação e em continuidade, respectivamente, momento em que os credores deliberaram pela aprovação do PRJ Consolidado, em percentual de 96,4% dos votos dos credores presentes, representativos de 83,26% dos créditos, conforme Ata e considerações apresentadas pela Administração Judicial no id: 76980438.

Após a deliberação Assemblear e a vinda da Ata e extratos do escrutínio, os credores Banco Sofisa S/A; Polimax Importação, Exportação, Industrialização, Indústria, Distribuição e Serviços Limitada e IMCOPA, conforme manifestações constantes dos ids: 77677331; 80462841 e 8050372, respectivamente.

Instada a se manifestar sobre as objeções trazidas pelos credores, notadamente quanto ao controle de legalidade das cláusulas do PRJ, a Administração Judicial apresentou manifestação constante do id: 81138763 e o Ministério Público se manifestou no id: 81201338.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, observa-se a expressa participação dos credores no projeto de soerguimento das Recuperandas, tanto em sede processual, como em sede deliberativa, com ampla presença quantitativa e qualitativa (em relação a crédito) de credores credenciados/habilitados para participação na Assembleia Geral.

Neste ponto, incontestável que o resultado do escrutínio refletiu inexoravelmente a vontade da maioria dos credores, de forma que o processo avança para a concretização da *mens legis* da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a superação da crise das devedoras, com a manutenção de sua fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores, preservando-se a empresa e sua função social, tal como expressamente previsto no art. 47 da LRE.

Ao se analisar os documentos contantes dos ids: 74409765, 76980438 e 76980439, notadamente em relação ao cumprimento das formalidades de convocação, deliberação e escrutínio dos credores, não se vislumbram vícios, de forma que os atos se encontram perfeitos e acabados, produzindo os efeitos previstos na legislação de regência.

Desta forma, passo a analisar, em controle de legalidade, as objeções apresentadas pelos credores, dentro dos limites de cognição da matéria, uma vez que, como bem assentado pela doutrina e jurisprudência, o papel do Estado-Juiz no processo de Recuperação Judicial é garantir a lisura da deliberação dos credores e a manutenção da observância da lei, de forma a impedir arbitrariedades, sem, contudo, se imiscuir nas questões econômico-financeiras do processo de soerguimento, cuja atribuição foi reservada exclusivamente aos credores, conforme leciona João Pedro Scalzilli:

*“O exame levado a cabo pelo magistrado no que concerne ao plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores deve respeitar certos limites. Enquanto determinadas matérias exigem posicionamento judicial, outras são de competência exclusiva dos credores reunidos em assembleia, não sendo autorizada ao juiz invadir atribuições reservadas a eles. Em outras*



*palavras, deve-se observar a divisão de competências estabelecidas na LREF.*

*(...)*

*Nesta linha, cabe ao juiz examinar possíveis vícios e ilegalidades: (i) no cumprimento das formalidades do conclave (vícios da assembleia); (ii) no atendimento das formalidades das deliberações (vícios de deliberações); (iii) no voto dos credores (vícios do voto); e, (iv) nas cláusulas do plano (vícios do plano).*

*Por outro lado, não cabe ao magistrado imiscuir-se no mérito do plano, em temas direta ou indiretamente relacionados à sua viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da assembleia geral de credores, soberana neste sentido.*

*Na essência, cabe ao magistrado o juízo de legalidade do rito assemblear (ou de sua substituição por termo de adesão), do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral e dos votos lançados, mas não o de conveniência-oportunidade acerca da matéria negocial, que é prerrogativa exclusiva dos credores.*

*Efetivamente, ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão da assembleia. Cabe a ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para os credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise.*

*Portanto, o plano aprovado pelos credores (de modo expresso ou tácito) está sujeito ao controle judicial de legalidade. Este é o papel do magistrado. Antes de homologar a aprovação do plano (que possui caráter negocial), o juiz deve aferir a regularidade do processo decisório (isto é, se foram cumpridas as regras de convocação da assembleia, de instalação do conclave, de deliberação, entre outras – bem como, em caso de substituição da AGC, a regularidade do procedimento dos termos de adesão), e, relativamente ao plano, foram atendidos os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, e se ele não fere a Constituição Federal, a própria LREF e as demais normas aplicáveis.” **SCALZILLI**, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005* / João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023. Pág. 825/827.*

No mesmo sentido se direciona a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo referenciado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Agravo contra decisão que homologou plano de recuperação judicial e deferiu a recuperação judicial. O agravante impugna as cláusulas 6.1.1, 6.1.5 e 9 do plano de recuperação judicial. 2. De regra não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial. No entanto, isso não significa necessariamente a absoluta impossibilidade de promover o virtuoso controle de legalidade quanto à licitude das providências decididas em**



*assembleia, vez que a vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei, sendo certo que a soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica não pode se sobrepujar aos ditames legais. (...) 8. Dado provimento ao recurso para declarar ineficazes as cláusulas 6.1.1. e 6.1.5 do plano de recuperação judicial em face da agravante e nula a cláusula 9. (0058650-69.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 08/02/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)*

Em complemento, o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, nestes termos:

*“Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”*

Tal entendimento se fundamenta no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na construção da solução jurídico-econômica para a superação da crise do devedor deve ser pontual, de forma a permitir, ao máximo, que os agentes de mercado possam encontrar os melhores meios/mecanismos de equalização das controvérsias negociais referentes aos seus direitos disponíveis, de cunho eminentemente privado, o que exige, em muitos casos, o sacrifício mútuo, a bem da preservação da manutenção da atividade econômica tutelada, o tanto quanto possível, com vistas a se garantir a conservação dos empregos e os interesses dos próprios credores, como bem pontua Manoel Justino Bezerra Filho:

*“18. A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.*

*19. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado". FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021 – Pág. 209.*

Dentro deste contexto, o próprio controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, a ser



realizado pelo Poder Judiciário, deve compreender a aplicação da LRE com seus fins e princípios e a ponderação de direitos, com vistas a se alcançar o resultado pretendido e a preservação da empresa:

No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa". *FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021 – Pág. 209.*

Firme nessas premissas, passa-se a análise das questões trazidas pelos credores.

**(a) Das insurgências quanto à forma de pagamento prevista no PRJ, critérios/exercícios de incidência de juros, correção monetária, deságio, início e termo final de pagamento, período de carência e outras questões correlatas**

Questões relativas à forma de pagamento, critérios e exercícios de incidência de juros, correção monetária, deságio, prazos de pagamento e período de carência, constituem incidências recorrentes nas objeções apresentadas.

Analisando as cláusulas dispostas no PRJ deliberado em Assembleia Geral de Credores, observa-se sua natureza eminentemente negocial, dispostas dentro de um arranjo de conveniência e oportunidade das devedoras e submetidas ao escrutínio do concurso de credores.

Tanto é assim que tais matérias foram objeto de extenso debate entre os credores e devedoras durante as deliberações havidas, evoluindo, ao que se observa da maciça votação favorável à aprovação do PRJ, para um consenso quanto a razoabilidade/proporcionalidade de suas disposições, frente ao objetivo maior de preservação da empresa e sua função social.

Observa-se, por oportuno, que muitos credores que apresentaram objeções sobre estes pontos lançaram voto favorável ao PRJ, aos quais se pode citar, a título de exemplo: Imsb Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda.; Banco Do Brasil S.A.; Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda.; Videolar-Innova S/A; Evolution It Services Ltda.; Banco da Amazônia S.A.; Gelopar



Refrigeração Paranaense Ltda.; Banco do Nordeste Do Brasil S.A.; Copel Distribuição S.A.; Flowinvest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios., o que demonstra a evolução conceitual e negocial que culminou na convergência de interesses de devedoras e credores, em sua grande maciça maioria.

Deve-se registrar, por oportuno, que a aferição de maior ou menor esforço contributivo no processo de soerguimento da devedora, constitui predicativo intrínseco e pessoal de cada credor, de forma que é compreensível que às disposições relativas ao pagamento do crédito com todos os seus consectários afete de forma diferente cada credor. Entretanto, é a deliberação havida pela maioria que reflete o ânimo do concurso de credores na confiança de que tais disposições constituem a melhor alternativa de pagamento destes créditos, o que acaba por vincular/obrigar a todos à sua observância, na forma do parágrafo único do art. 58-A da Lei nº 11.101/2005.

A existência de maior ou menor onerosidade das questões eminentemente negociais e disponibilidades privadas, aferidas individualmente por cada credor, fundadas em alegações genéricas de violação à boa-fé e enriquecimento sem causa, não pode constituir vício de legalidade a ensejar o afastamento das disposições do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de se inviabilizar o projeto de soerguimento da empresa em crise, na medida em que a unanimidade de consenso de interesses afigura-se de impossível alcance e nem é exigida pela LRE, que estabelece quórum específico de aprovação do PRJ, na forma de seu art. 45.

Neste sentido a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO RECUPERACIONAL. HOMOLOGAÇÃO. No conflito entre o princípio da preservação da empresa e de sua função social (art. 47, LREF), de um lado, e a exigência formal de regularidade fiscal da recuperanda (art. 57, LREF), de outro, é esta última que deve ceder, não se aventando de impedir a via da recuperação à empresa que, pelas vicissitudes de seu ramo negocial, justificadamente não logra obter todas as certidões negativas de débitos tributários. De resto, **não cabe ao Poder Judiciário, à guisa de controle de legalidade mediante invocação de conceitos jurídicos indeterminados (tais como a cláusula geral da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa), coroar a tentativa de solapar a soberania que a lei e a jurisprudência atribuem à assembleia geral de credores, quando delibera acerca de direitos privados e disponíveis, de natureza exclusivamente econômica e financeira.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0006753-65.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 05/09/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA )

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO





JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES. (...) 2 - Ao magistrado não cabe avaliar a situação econômico-financeira concreta do devedor ou a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado. Possibilidade, contudo, de realizar controle de legalidade do plano. (...) 5 - **Cláusulas relativas a termo inicial dos prazos de pagamento, quitação, carência e deságio tratam da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, razão pela qual o Poder Judiciário, em regra, não pode se imiscuir nas estipulações contratuais realizadas entre as partes e aprovada pela maioria dos credores.** Entendimento do STJ. 6 - **STJ que entende não haver ilegalidade no fato de o prazo de carência não ser igual ao prazo de 2 anos de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.** Art. 61, da LRF que foi alterado pela Lei nº 14.112/2020, deixando claro que o biênio fiscalizatório não possui sincronicidade com o início do pagamento. Art. 62 da Lei nº 11.101/2005, prevê que, mesmo ao final do biênio da recuperação concedida, o dever de cumprimento das obrigações traçadas no plano, havendo inadimplemento, o credor poderá ajuizar ação de execução de título judicial ou requerer a falência da sociedade por impontualidade. Art. 94, III, g, da LRF. 7 - Assim, embora essa soberania da vontade manifestada pela maioria dos credores não impossibilite o juízo de promover controle quanto à licitude das providências convencionadas, no caso dos autos, não se verifica nenhuma nulidade na cláusula impugnada. Por isso, **a mera insatisfação do credor vencido não basta para afastar a homologação do plano ou para configurá-lo nulo, se ele foi devidamente aprovado.** Súmula nº. 581, do STJ e julgamento do REsp nº. 1.333.349-SP que não se desconhece. (...) 11 - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0088699-93.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 15/03/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial sem convocação de Assembleia Geral de Credores. Recurso manejado pelos credores trabalhistas. Ausência de apresentação de objeções no prazo previsto no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005. Ausência de violação ao artigo 56, da Lei nº 11.101/2005. **As insurgências quanto ao deságio da dívida são aspectos econômicos. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no seu conteúdo econômico.** Enunciado nº 44, da 1ª Jornada de Direito Comercial: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade." Parecer da procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0097295-66.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 09/05/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Por tal razão, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade em relação às cláusulas impugnadas.

**(b) Das questões acerca de suposta ausência de demonstração da viabilidade econômica, capacidade de pagamento das devedoras e de medidas a serem adotadas para a superação da crise**

Observa-se em algumas objeções a alegação de que o PRJ se afigura carente de demonstração de viabilidade econômica e capacidade de pagamento das recuperandas, bem como, de quais



medidas seriam implementadas para a superação da crise das devedoras.

O art. 53 da Lei nº 11.101/2005, estabelece os elementos objetivos que devem constar do Plano de Recuperação Judicial, nestes termos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas apresenta cláusulas específicas de medidas de superação, detalhadas dentro do escopo do projeto de soerguimento, não sendo passível, em sede de controle de legalidade, a aferição da extensão de efetividade das medidas, cuja cognição é afeta à reserva de deliberação do concurso de credores em Assembleia Geral.

Certo é que o rol trazido no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, é meramente exemplificativo e não taxativo, podendo as devedoras se valerem dos instrumentos que reputarem necessários, desde que legítimos e legais, para o sucesso de seu projeto de soerguimento, como leciona Manuel Justino Bezerra Filho:

“O art. 50, em seus 18 incisos, traz indicações de meios a serem utilizados para o plano de recuperação. Essa relação de 18 incisos é meramente exemplificativa, pois o art. 50, no *caput*, diz que estes constituem meios de recuperação “dentre outros”. Portanto, o espírito criativo das partes e de seus advogados, certamente assistidos por técnicos em economia e administração, propiciará a criação dos melhores caminhos a trilhar para o plano a ser apresentado”. *FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021 – Pág. 209.*

Do mesmo modo, constam dos autos a demonstração de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, cuja pertinência e valoração constitui matéria também constitui matéria reservada à Assembleia Geral de Credores, na forma da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação judicial. Inexistência de oposição dos credores. Ausência de violação aos requisitos legais. Parecer ministerial favorável. Ausência de demonstração de ilegalidade ou abusividade. **Princípios da soberania da AGC e da preservação da empresa.** Recurso deduzido ao fundamento de que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial não pode ser mantida, eis que o mesmo não contém viabilidade capaz de proporcionar a recuperação da agravada e, tampouco, a efetiva satisfação dos créditos de todos os credores habilitados, sem a apresentação de propostas que poderiam implicar na obtenção de resultados mais favoráveis. (...). No mérito, há ausência de supedâneo à vontade da agravante de que devesse haver uma espécie de análise da viabilidade econômica e da idoneidade das medidas de soergimento que restaram homologadas. **O plano de recuperação, que é, de fato, instrumento típico da reestruturação prevista, traz em seu contexto uma evidente questão patrimonial cuja discussão do conteúdo só deve caber àqueles que estejam diretamente envolvidos na operação.** Acentuou a decisão, acertadamente, que se trata de questão puramente de direito disponível, gozando a Assembleia Geral de Credores de soberania com relação ao que dali saia decidido. (...). Assim, **cumpridas as exigências legais, o Poder Judiciário deve deferir a recuperação judicial do devedor, nos termos do plano aprovado, não sendo cabível ao juiz a análise do plano no aspecto da viabilidade econômica da empresa, haja vista que, se as medidas de soergimento previstas no plano são vagas, imprecisas e não apresentam nenhuma perspectiva de gerar rendimentos ou lucros, isso já foi objeto de valoração pelos credores,** não sendo possível que o Judiciário avalie a efetividade das medidas anunciadas pela recuperanda. Mesmo a melhor doutrina reconhece que a análise dessas medidas pelos credores, em geral, é feita de forma pragmática, pois o juízo de ponderação na assembleia fica adstrito ao exame do que será mais benéfico ou menos prejudicial a eles: a aceitação do plano com imposição de privações recíprocas ou, então, a decretação da falência com a natural submissão ao concurso universal de credores. **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que à AGC compete analisar a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada.** Ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. Decisão que deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento. (0069634-83.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 07/06/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade em relação às matérias impugnadas.

### **(c) Das questões acerca da figura do “credor colaborador” e da existência de subclasses no Plano de Recuperação Judicial Consolidado**

Observa-se em parte das objeções apresentadas, insurgências dos credores acerca da figura do “credor colaborador”, seja pela forma de sua constituição; requisitos de enquadramento; forma diferenciada de pagamento e cláusula de não litigar.

Pelas disposições do PRJ, serão considerados “credores colaboradores”, aqueles que,



independentemente da classificação de seus créditos, bem como da existência de discussão pendente acerca da classificação e/ou da sujeição ou não sujeição de seus créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, preencham os seguintes requisitos cumulativos:

- (a) votem pela aprovação do Plano Consolidado ou declarem adesão ao mesmo;
- (b) firmem compromisso de não litigar;
- (c) atendam aos demais requisitos previstos nas subcláusulas do capítulo específico.

Ao que se extrai das disposições o Plano, com a opção voluntária de enquadramento nesta modalidade de colaborador, ao credor será franqueada uma forma de recebimento diferenciado do crédito, em contrapartida à sua disposição em contribuir para o projeto de soerguimento das Recuperandas.

O parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, com redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever a possibilidade de tratamento diferenciado aos créditos de fornecedores de bens e/ou serviços que continuem a provê-los após o pedido de Recuperação Judicial, como forma de incentivo para a adesão ao projeto de soerguimento da devedora, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, nestes termos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Tal disposição, na verdade, acampa construção jurisprudencial anterior que já previa tal possibilidade, conforme se observa do Enunciado nº 57 do CJF, nestes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”



No mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. (...) 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

Como bem assentado no julgado supracitado, “*é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos*”, o que se verifica no caso em tela, cujas disposições do Plano refletem os critérios objetivos correlacionados ao enquadramento do credor ao projeto de soerguimento das devedoras (sejam eles fornecedores, financeiros ou outras categorias reputadas relevantes), dentre os quais, a necessidade de se estabelecer compromisso de não litigar, cuja gênese reside na construção de consenso para a garantia do projeto maior, qual seja, a preservação da empresa.

Neste ponto, merece destaque os registros constantes da Ata de AGC, que evidenciam a razoabilidade na exigência do compromisso de não litigar, que não se afigura absoluto, mas, sim, dentro de uma racionalidade de manutenção pacífica da relação entre devedoras e credores, inclusive estabelecendo obrigações mútuas:



“Dr. Guilherme de Moraes, pediu a palavra para registrar considerações acerca do “credor colaborador”, pontuando a necessidade de se registrar que as ações de habilitação/impugnação não implicam em violação à cláusula de não litigar.”

(...)

“Em resposta, as Recuperandas informaram que os votos dos “credores colaboradores” com ressalva, não desenhada os credores desta categoria; que em relação aos recursos, as Recuperandas registram que depende da matéria objeto do recurso; que recursos anteriores à AGC não serão considerados violação à cláusula de não litigar; que confirmam que o compromisso de não litigar é bilateral e que confirmam o compromisso das Recuperandas de que as habilitações/impugnações propostas por credores colaboradores poderão ser extintas sem resolução de mérito, por perda do objeto, sem imposição dos ônus sucumbenciais para ambas as partes”.

Assim, o compromisso de não litigar constitui direito disponível, compatível com a manifestação voluntária de vontade do credor em contribuir com o projeto de soerguimento do devedor, através da manutenção de suas relações comerciais, em um ambiente salutar e construtivo, livre de litígios que possam impactar direta ou indiretamente na recuperação da empresa. O pacto de não judicialização de conflitos além de juridicamente legítimo, encontra lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo referenciado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ( CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA, POR SUCESSÃO. **ACORDO E PACTO DE NÃO JUDICIALIZAÇÃO DE LIDES. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. COLAPSO DA JUSTIÇA. NOVA JURISDIÇÃO. DESJUDICIALIZAÇÃO. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCs). SISTEMA MULTIPORTAS. GOVERNANÇA CORPORATIVA. VIÉS SOCIAL (CORPORATE SOCIAL RESPONSABILITY). COMPLIANCE. MICROSSISTEMAS LEGAIS ADEQUADOS. ACORDO HOMOLOGADO COMO "PACTO DE NÃO JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS". 1. O colapso do sistema jurisdicional clássico, seja em virtude da inaptidão para enfrentar a hiperjudicialização ou pela inadequação para o julgamento de lides que versam complexos, multidisciplinares e oblíquos novos direitos, vem impondo, no Brasil, já desde o final do século passado, a superação do velho paradigma e a emergência de uma Nova Jurisdição. 2. A Nova Jurisdição é baseada: em desjudicialização, extrajudicialização ou desestatização da solução dos conflitos (inventário, divórcio, mudança de nome a cargo dos Cartórios); em meios estatais (CEJUSCs) e não estatais (Tribunais Arbitrais); em meios privados formais (Justiça Desportiva) ou informais ("Feirões" da SERASA); em iniciativa Estatal (CADE) ou particular (CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO); em meios corporificados (JECs) ou não (Microsistema de Defesa do Consumidor). 3. Para efeitos de sistematização, trata-se, especialmente: a) do sistema de Justiça Multiportas e dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs); b) dos Microsistemas Legais Adequados; e c) das práticas empresariais de governança e de compliance. 4. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S/A (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S/A) e BANCO SISTEMA S/A (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S/A). 5. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os petionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados**



qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e verticalmente vinculante ( CPC, art. 927, III). 6. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S/A (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S/A) e BANCO SISTEMA S/A (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S/A), como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem, recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical. 7. Acordo homologado, como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação. (STJ - REsp: 1361869 SP 2013/0011750-1, Data de Julgamento: 25/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2022)

Em complemento, por consectário lógico, a manifestação espontânea para o enquadramento do credor na qualidade de “colaborador” pressupõe a abstenção de práticas que se contraponham ao projeto de soerguimento da empresa, de forma que razoável, e até mesmo natural, que a opção pela rejeição do plano constitua elemento incompatível com o enquadramento, não se verificando nenhum vício capaz de infirmar as disposições contidas no PRJ.

Assim, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade em relação às matérias impugnadas.

#### **(d) Das questões acerca do aditamento, alteração e ou modificação do Plano de Recuperação Judicial depois de sua homologação, através de nova AGC**

O Plano de Recuperação Judicial Consolidado traz cláusula específica de aditamento, alteração e/ou modificação de suas disposições, nestes termos:

“7.8. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano Consolidado  
Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano Consolidado podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano Consolidado, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da LRJ. Sem prejuízo ao



disposto na Cláusula 4.6.1.3, aditamentos posteriores ao Plano Consolidado, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. (...)”

Tanto a doutrina como a Jurisprudência se direcionam para a possibilidade de alteração superveniente do Plano de Recuperação Judicial, desde que através de escrutínio dos credores, em Assembleia Geral de Credores designada para tal. Isso porque, mudanças econômicas e de mercado podem alterar cenários inicialmente prospectados, exigindo ajustes no projeto de soerguimento, o que se afigura razoável, desde que dentro de uma previsibilidade temporal, necessária para conferir segurança jurídica para todos os envolvidos/interessados no processo.

Desta forma, a jurisprudência evoluiu para permitir tal alteração superveniente, desde que antes do encerramento da recuperação judicial, operado por sentença, nestes termos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.735 - SP (2011/0215811-0) – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 17/03/2016).

No mesmo sentido, o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial da CJF:





“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, **ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença**”.

Assim, inexistente legalidade na cláusula 7.8, que permite a alteração superveniente do Plano de Recuperação Judicial por deliberação da Assembleia Geral de Credores, a qualquer tempo após a sua homologação, desde que não operado o encerramento da Recuperação Judicial, por sentença definitiva, na esteira da Jurisprudência.

#### **(e) Das questões acerca da alienação de ativos, constituição de UPI e ao tratamento conferido aos credores debenturistas**

O Plano de Recuperação Judicial Consolidado traz cláusula específica de alienação de ativos, nestes termos:

##### 3.5 Alienação e oneração de ativos

Com o intuito de obter novos recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital, manter ou renovar operações e linhas de créditos existentes, reinvestir nos negócios e/ou otimizar sua operação, a qualquer momento após a Homologação Judicial do Plano Consolidado as Recuperandas poderão alienar, onerar, ceder, transferir e/ou licenciar quaisquer ativos (no caso de alienações; organizados ou não sob a forma de novas unidades produtivas isoladas, por meio de venda direta ou qualquer modalidade de processo competitivo), desde que observados os termos deste Plano Consolidado e, na hipótese de existir qualquer espécie de garantia sobre o Ativo, mediante anuência prévia do respectivo credor. Na forma do disposto no artigo 66 da LRJ, a Homologação Judicial do Plano Consolidado constitui autorização expressa para a implementação das operações aqui descritas envolvendo os Ativos, observada, na hipótese de existir qualquer espécie de garantia sobre o Ativo, a necessidade de anuência prévia do respectivo credor.

A questão de alienação de ativos em sede de Recuperação Judicial constitui matéria expressamente disciplinada na Lei nº 11.101/2005, consoante disposição contida em seu artigo 66, nestes termos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à



recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Ao que se extrai da referida disposição, a alienação de ativos da Recuperanda prescinde de autorização do Juízo Recuperacional, com possibilidade, inclusive, de escrutínio dos credores, se observado o cumprimento do disposto no inciso I do § 1º do supracitado artigo, na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. (...) 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.

4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores.



Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - RESP nº 1.819.057/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 12/03/2020)

Desta forma, a cláusula 3.5 do Plano de Recuperação Judicial deve ser interpretada à luz da norma legal e jurisprudência aplicável à matéria, conferindo o autorizativo de alienação de ativos da Recuperanda, desde que condicionada à autorização do Juízo Recuperacional, mediante prévia individualização do bem e descrição da utilidade da medida.

No que toca a alegação de ilegalidade da cláusula 4.5.2, observa-se que a disposição quanto à venda de ativos na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI, encontra-se devidamente detalhada e em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, notadamente seu artigo 142, com destinação específica, que, pela análise das disposições, também não constitui elemento de favorecimento de classe de credores, mas, sim, de estruturação de projeto macro de soerguimento do Grupo Empresarial, com tratamento diferenciado para credores investidores, cuja legalidade já foi tratada nesta decisão, razão pela qual inexistente vício a infirmar suas disposições.

#### **(e) Das questões referentes à extinção das execuções processadas em face de devedores solidários**

As disposições relativas à novação das obrigações foram disciplinadas nas cláusulas 7.2, 7.5 e 7.6 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

De início, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se direciona para o reconhecimento da validade de cláusula de supressão de garantias reais, por disposição do PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de



credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insereM as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

Entretanto a novação para os coobrigados e a supressão de garantias, sejam reais ou fidejussórias, deve se estender apenas para os credores que aprovaram o Plano de Recuperação



Judicial sem ressalvas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, declarando a ineficácia parcial das cláusulas 10.4.1 e 10.8, eis que elaboradas em afronta ao entendimento pacificado no âmbito do STJ (Súmula nº 581). Possibilidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário. A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021). Precedentes do e. TJRJ. Manutenção da decisão recorrida DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068035-41.2022.8.19.0000. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 17/05/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

Aos que não anuíram com o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora incide às posições da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o prosseguimento das ações de execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia real, cambial ou fidejussória, nestes termos:

Súmula 581, STJ – “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Assim, modulo as cláusulas 7.2, 7.5 e 7.6, para que, ao tratarem direta ou indiretamente sobre a extinção de obrigações em relação aos coobrigados e supressão de garantias, sua oponibilidade seja extensível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalva, nos termos da jurisprudência do STJ.

#### **(f) Da alegação de suposta majoração artificial do quórum em AGC**

O credor Banco Sofisa S/A apresenta insurgência alegando majoração do quórum deliberativo da AGC, com suposta inclusão de credores extraconcursais e/ou titulares de "acordos sigilosos" com as Recuperandas, o que não merece prosperar.

Isto porque, como em todo processo de Recuperação Judicial, a verificação de crédito é realizada através de procedimento bipartite. O primeiro, em sede administrativa, onde a Administração



Judicial analisa as questões trazidas por credores e devedoras, com base em elementos concretos (notas fiscais, contratos e outros documentos fiscais), e, nas matérias que não demandam provimento jurisdicional, reconhece o crédito líquido, certo e exigível, a compor a relação do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Em segundo procedimento, credores e devedores apresentam ao Juízo Recuperacional suas habilitações e impugnações à Relação de Credores, que devem ser ordinariamente processadas, e, após o exercício do contraditório e dilação probatória, exigível em alguns casos, procede-se à análise da concursabilidade, extraconcursabilidade, reclassificação e/ou alteração do crédito.

Por disposição legal do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, aqueles credores constantes no quadro-geral de credores, ou, na sua falta, na relação de credores do § 2º do art. 7º, **e até mesmo os credores constantes da relação inicialmente apresentada pelas devedoras**, exercem o direito de voto e voz na Assembleia Geral de Credores, o que afasta completamente a alegação do credor:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Por consectário lógico, a existência de impugnações versando sobre a existência, alteração e reclassificação do crédito, não constitui óbice à realização da AGC e a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, como bem assevera a doutrina especializada:

“Uma vez aprovado (tática ou expressamente) o plano de recuperação judicial, cabe ao magistrado preferir decisão acerca da sua homologação, de acordo com o caput do art. 58 da LREF – e o fato de estarem tramitando, paralelamente, processos de impugnação de crédito contra a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) não obsta o procedimento homologatório.” **SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023. Pág. 825.**

Deve-se registrar, por oportuno, que as deliberações da Assembleia Geral de Credores não sofrem alterações e/ou são invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da



existência, quantificação ou classificação de créditos, na esteira da disposição contida no § 2º do art. 39 da LRE.

Em complemento, como pontuado pela Administração Judicial em sua manifestação, todas as questões trazidas pelo referido credor foram replicadas durante a Assembleia Geral, tendo a Administração Judicial instado os credores presentes no ambiente virtual e presencial, a se manifestarem quanto às referidas alegações, após requerimento formulado pela instituição financeira, não se registrando qualquer manifestação capaz de confirmar suas alegações:

**“...Em complemento, o representante do credor registrou o conhecimento da existência de “acordos” com credores extraconcursais, momento em que requereu informações sobre os referidos acordos. Em resposta, as Recuperandas informam que o ambiente de Recuperação Judicial exige a construção de consenso com todos os credores, uma vez que o projeto de soerguimento é amplo, inclusive de detentores/titulares de alienações fiduciárias, sem que isso importe qualquer irregularidade ou negociação específica, não existindo acordo com esses credores de forma diversa da estabelecida no PRJ; que a formação dos consensos envolve não só as Recuperandas, mas também seus acionistas, de forma a contribuir com os esforços para o equacionamento da crise e soerguimento da empresa. O advogado solicitou que o Presidente do Conclave indagasse aos credores presentes que possuem garantia de alienação fiduciária, se firmaram ou estão para firmar acordo com as Recuperandas e/ou seus sócios, na condição de avalista e/ou fiador, cujo pagamento dos seus créditos seja de forma diferente do PRJ que será deliberado nesta data. Ao consultar os presentes no local e os credores em ambiente virtual, não se observou manifestação de nenhum credor neste sentido”.**

#### **(g) Da alegação de ilegalidade na cláusula de liberação dos depósitos judiciais**

Observa-se em parte das objeções apresentadas a insurgência quanto à disposição da cláusula 3.6 do Plano de Recuperação Judicial consolidado, que estabelece autorizativo para liberação de depósitos judiciais em ações de titularidade dos credores.

A cláusula 3.6 apresenta a seguinte redação:

Após a Homologação Judicial do Plano Consolidado, as Recuperandas poderão efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais, cujos valores serão utilizados para pagamento dos Créditos devidos na forma deste Plano Consolidado e/ou recomposição de seu capital de giro. Para tanto, bastará às Recuperandas requerer ao Juízo da Recuperação Judicial – único competente para decidir sobre os Ativos e os Depósitos Judiciais – a prolação de decisão, com eficácia de ofício, requerendo ao juízo onde tramita a respectiva ação judicial a liberação dos Depósitos Judiciais em benefício das Recuperandas.



Como se sabe, o pagamento de todos os créditos submetidos ao concurso de credores deve ser efetivado na forma e no tempo previstos no Plano de Recuperação Judicial, devidamente deliberado pela Assembleia Geral de Credores após a sua efetiva homologação pelo Juízo Recuperacional.

Desta forma, eventuais depósitos e/ou constrições, operados em ações titularizadas por credores, mesmo ainda não habilitações na Recuperação Judicial, podem ser revertidos para as devedoras, de forma a observar estritamente à ordem de pagamento, evitando, assim, a violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Desta forma, inexistente ilegalidade na cláusula supracitada, principalmente, mas não somente, pelo fato de condicionar a liberação dos recursos a prévio provimento jurisdicional do Juízo Recuperacional, momento em que se promoverá eventual controle de legalidade do pedido formulado pelas devedoras.

#### **(h) Da alegação de ilegalidade nas cláusulas de captação de novos recursos**

Foi apresentada objeção quanto à disposição da cláusula 3.3, que prevê a possibilidade de captação de novos recursos, em disposição assim redigida:

3.3. Novos Recursos. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, instituições financeiras, investidores ou outros interessados em aportar Novos Recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano Consolidado e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRJ. A prospecção de Novos Recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano Consolidado, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRJ, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da LRJ.

Ao que se extrai de sua disposição, trata-se de medida legítima e importante ferramenta de soerguimento do Grupo Empresarial, como assevera a doutrina autorizada sobre a matéria:

“Um dos principais objetivos dessa ampla reforma ao sistema de insolvência foi justamente o de promover um ganho de eficiência nos processos de recuperação judicial do devedor insolvente, para que de forma célere os credores sejam satisfeitos, e o devedor possa contribuir com a geração de riqueza e o seu going concern.





Nesse contexto, o novo financiamento aos devedores em recuperação judicial mereceu uma seção própria no Capítulo III da lei. Nada mais justo, dada a sua essencialidade para o soerguimento do devedor em crise.

Por meio da nova regulamentação, fundamentalmente o legislador procurou tornar os incentivos ao financiamento na recuperação judicial mais atraentes (com uma melhora na ordem de prioridades de recebimento em caso de falência), e atribuir maior segurança jurídica à transação, garantindo imutabilidade a esses benefícios (prioridade de pagamento na falência e concessão de garantia) após o desembolso dos recursos. No curto interregno entre a entrada em vigor da reforma e a elaboração deste artigo já se percebe uma reação bastante positiva do mercado, com a atração de novos investidores em busca de oportunidades, especialmente fundos de investimentos. Esse movimento traduz a percepção geral de que as alterações da lei melhoraram o financiamento das empresas em recuperação judicial.

Nesse ponto, andou bem a reforma.” *TOLEDO. Paulo Fernando Campos Salles de. Coordenador. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 2021: São Paulo. Ed. Thomson Reuters. Pag. 481.*

Desta forma, inexistente ilegalidade na cláusula supracitada, a ensejar ajuste em sede de controle de legalidade, já que se trata de exercício legítimo de direito, tendente a instrumentalizar/viabilizar o projeto de soerguimento da devedora, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

#### **(i) Da objeção em relação ao pagamento de partes relacionadas**

Foi apresentada objeção quanto à disposição das cláusulas de pagamento de partes relacionadas, que, por disposição do PRJ se aplicam a “quaisquer pessoas físicas, jurídicas, fundos de investimento ou veículos de investimento constituídos sob outra forma, não integrantes do Grupo Petrópolis, mas que possuam relação societária (direta ou indiretamente) ou de parentesco (até o terceiro grau) com o controlador do Grupo Petrópolis”.

A cláusula 4.8 apresenta a seguinte redação:

4.8. Pagamento dos Créditos de Partes Relacionadas. Os Créditos de Partes Relacionadas serão pagos nas condições previstas na Cláusula 4.6.2.1, ficando sua quitação integral condicionada à conclusão dos pagamentos relativos aos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Colaboradores.

Como se percebe da redação da referida cláusula, a quitação dos créditos das partes relacionadas está condicionada à conclusão do pagamento dos créditos detidos pelos credores fornecedores colaboradores, de forma que inexistente prejuízo e/ou ilegalidade a justificar o ajuste da cláusula em sede de controle de legalidade.



#### **(j) Da objeção em relação ao pagamento dos créditos ilíquidos**

Foi apresentada objeção quanto ao pagamento dos créditos ilíquidos, disciplinado na cláusula 4.10, assim redigida:

4.10. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos serão pagos a partir (i) do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou arbitral que tornar o respectivo Crédito líquido e de sua habilitação na Recuperação Judicial ou (ii) da celebração de acordo entre as partes, respeitadas outras eventuais condições contidas nos referidos acordos. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste Plano Consolidado para a classe ou subclasse na qual o Crédito em questão esteja enquadrado. As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis, conforme aplicável, apenas a partir de sua habilitação na Recuperação Judicial ou da data da celebração do acordo entre as partes (respeitadas outras eventuais condições contidas nos acordos celebrados).

Ao que se extrai da referida disposição, o pagamento dos créditos ilíquidos, operado após o trânsito em julgado da decisão judicial ou arbitral, ou, não impugnada a análise realizada em sede de verificação administrativa de crédito, possui o condão de conferir segurança jurídica não só para as devedoras, como também para os credores, na medida em que seus créditos podem sofrer majoração em sede de recurso, enquanto não definitiva for a sua declaração, de forma que inexistente ilegalidade a exigir ajuste em sede de controle de legalidade da referida cláusula.

#### **(k) Da objeção quando à manutenção das devedoras em recuperação judicial enquanto perdurar o parcelamento tributário**

Foi apresentada objeção quanto à manutenção das devedoras em recuperação judicial enquanto perdurar o parcelamento tributário na forma da cláusula 8.9, que apresenta a seguinte redação:

8.9. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da LRJ, devendo ser assegurada às Recuperandas a manutenção da Recuperação Judicial enquanto estiverem sendo negociados e implementados eventuais parcelamentos referidos no artigo 68 da LRJ, a transação prevista no artigo 10-C da Lei nº 10.522/02 ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou transação tributários aplicáveis às sociedades em regime de recuperação judicial, tenham sido previstas ou não neste Plano Consolidado.

Os arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o marco temporal de incidência da proteção



conferida pela Lei nº 11.101/2005 ao devedor em crise, nestes termos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Trata-se, a toda prova, de previsão que não comporta flexibilização/modulação através de disposição do Plano de Recuperação Judicial, na esteira da doutrina especializada sobre a matéria:

De qualquer forma, a previsão do prazo de fiscalização judicial do plano ou mesmo uma determinação do magistrado nesse sentido não deve, idealmente, extrapolar o biênio legal, dado que a LRE é clara ao estabelecer o prazo máximo – embora nem sempre isso seja respeitado na posterior execução do plano. *TOLEDO. Paulo Fernando Campos Salles de. Coordenador. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 2021: São Paulo. Ed. Thomson Reuters. Pag. 431.*

Ao que se extrai da redação da cláusula objetada, a previsão de encerramento da Recuperação Judicial não está vinculada ao período de manutenção de eventual parcelamento tributário, sendo este apenas um elemento a ser considerado na hipótese de se aventar o encerramento antecipado da recuperação judicial, previsto na nova redação do art. 61, de forma que inexistente ilegalidade a ser enfrentada em sede de controle de legalidade.

#### **(I) Das questões do passivo tributário para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial**

Na manifestação constante do id: 78539113 as Recuperandas apresentaram plano de equacionamento do passivo fiscal, instruído de certidões de regularidade e planejamento de pagamento, dentro de um fluxo de caixa que observe a existência de recursos necessários em caixa para arcar com despesas e custos correntes de suas operações; a sazonalidade do mercado; e, o cumprimento das obrigações previstas para os 30 (trinta) dias seguintes à homologação do Plano Consolidado.

Certo é que o equacionamento do passivo fiscal constitui importante elemento de um processo de



soerguimento da empresa, de forma que louvável toda providência que se direcione neste sentido.

Em que pese o pedido de dispensa das certidões faltantes para fins de homologação do PRJ, formulado pelas Recuperandas, certo é que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se direciona no sentido de dispensar tal obrigatoriedade como requisito para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme se infere do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. (...) 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que



objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soergimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp 1864625/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/06/2020)

No mesmo sentido a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores. Insurgência do Estado. Descabimento. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, a apresentação das certidões de regularidade fiscal não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial. Exigência que não é compatível com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF, sendo este o objetivo principal da recuperação judicial. Interpretação do art. 57 da LRF ser realizada em consonância com a norma insculpida no art. 47 do mesmo diploma legal. Muito embora o Estado não tenha sido formalmente intimado da referida decisão, manifestou-se nos autos em 04/05/2022, para impugnar o resultado do leilão, quando teve a oportunidade de insurgir-se contra a decisão impugnada, mas ficou-se inerte, restando inviabilizada a discussão sobre a matéria pelo fenômeno da preclusão. De qualquer forma, o vício da ausência de intimação do Estado foi sanado com sua posterior manifestação nos autos e interposição deste recurso, aplicando-se ao caso a velha parêmia *„pas de nullité sans grief* norma-princípio que significa que não há nulidade sem prejuízo. Desprovimento do recurso. (0097372-75.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 13/09/2023 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, defiro o prazo requerido pelas Recuperandas para apresentação das demais certidões, sem prejuízo à homologação do Plano de Recuperação Judicial deliberado em Assembleia Geral de Credores, com vistas a conferir vigência ao princípio da preservação da empresa e possibilitar o início do pagamento dos credores. \_

#### **(I) Da alegação de apresentação intempestiva do Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial deliberado em Assembleia**

O Banco Sofisa S/A., apresentou insurgência quanto ao que reputa intempestiva apresentação do Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial deliberado em Assembleia, o que também não merece acolhimento.

Isto porque, restou comprovado que o Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial foi devidamente protocolizado nestes autos no dia 07/09/2023, conforme documento constante do id: 76379159, registrando, por oportuno, que as alterações do PRJ, trazidas pelas Recuperandas e



as construídas durante a Assembleia Geral de Credores, não foram suficientes para alterar a viabilidade do Plano, como assentado na Ata da deliberação Assemblear, nestes termos:

“O Dr. Caio Reis pediu a palavra registrando o seu entendimento sobre a necessidade de se apresentar o laudo de viabilidade em cotejo com as alterações trazidas na presente data, aderindo ao entendimento do Dr. Renato Scardoa. Em resposta, as Recuperandas registram que as alterações trazidas na presente data possuem impacto imaterial no fluxo de caixa das sociedades, de forma que as “alterações mínimas” não causam impacto em sua capacidade de pagamento”.

O mesmo racional se aplicaria à hipótese de alteração substancial do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, por convergência de entendimentos entre devedoras e credores, momento em que não se poderia arguir intempestividade de eventual Laudo de Viabilidade que lastreou a versão original alterada em Assembleia.

Assim, inexistente a ilegalidade suscitada, a ensejar controle de legalidade neste ponto.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo óbices a serem ultrapassados, considero cumpridas as exigências legais e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PETRÓPOLIS, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DAS SOCIEDADES CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (CNPJ: 73.410.326/0001-60); CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA. (CNPJ: 08.415.791/0001-22); CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA. (CNPJ: 15.350.602/0001-46); CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA. (CNPJ: 16.622.166/0001-80); ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 08.333.512/0001-81); ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 04.935.323/0001-28); GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ: 16.792.606/0001-47); CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA. - COL (CNPJ: 10.307.895/0001-65); AGROPECUARIA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. (CNPJ: 29.412.688/0001-07); BWS MARCAS LTDA. (CNPJ: 29.093.635/0001-62); GP BOUTIQUE PETROPOLIS LTDA. (CNPJ: 30.769.546/0001-72); GP IMOVEIS SP LTDA. (CNPJ: 12.725.349/0001-70); GP IMOVEIS MT LTDA. (CNPJ: 12.777.732/0001-71); SIX LABEL INDUSTRIA GRAFICA DA AMAZONIA LTDA. (CNPJ: 10.290.981/0001-02); CP GLOBAL TRADING LLP (sociedade estrangeira); NOVA GUAPORE AGRICOLA LTDA. (CNPJ: 30.315.206/0001-71); MINEFER DEVELOPMENT S.A. (sociedade estrangeira); TRIANA BUSINESS S.A. (sociedade estrangeira); ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 07.356.196/0001-09); GP MAXLUZ HOLDING LTDA (CNPJ: 14.138.837/0001-06); ABRANJO GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.562.900/0001-74); CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 06.9000.697/0001-33); CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL S.A. (CNPJ: 47.567.006/0001-09); CARNAUBA GERAÇÃO DE



ENERGIA S.A. (CNPJ: 14.659.499/0001-58); ESTRELA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 14.673.242/0001-50); GP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (CNPJ: 22.297.784/0001-02); ICARO GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA LTDA. (CNPJ: 10.635.259/0001-62); JAGUATIRICA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.689.573/0001-16); LOBO-GUARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 13.694.569/0001-46); TAMBORIL ENERGETICA S.A. (CNPJ: 14.894.684/0001-80), constante do id: 60406132, com os aditamentos constantes dos ids: 76380652, 76482648 e 76962178, com as modulações estabelecidas nesta decisão

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados. Distrito Federal e Municípios onde as devedoras possuem estabelecimento, na forma do § 3º do art. 58 da LRE.

2) Conforme petição subscrita pelas Recuperandas, constante do id: 60406129 o Plano de Recuperação Judicial da sociedade Malterial Oriental S/A – MOSA foi apresentado de forma segregada “exercendo o direito de não reestruturar os créditos de seus credores por meio desta recuperação judicial, na forma autorizada pelo §3º do artigo 45 da LRJ”, razão pela qual pugnaram por sua homologação, o que foi postergado pelo Juízo, a ser analisado em conjunto com o Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Não foi verificada qualquer objeção de credor da Recuperanda, de forma a incidir a disposição da primeira parte do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Neste sentido a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO PLANO. INEXISTÊNCIA DE OBJEÇÃO POR PARTE DOS CREDORES. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE OPINOU PELA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OBJEÇÕES. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005. DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 11.101/2005 SEM APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A LEI PERMITE A HOMOLOGAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE SE RESTRINGIR A VERIFICAR A LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0076350-58.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento:



11/07/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, homologo o Plano de Recuperação Judicial segregado da sociedade Malterial Oriental S/A – MOSA constante do id: 60406142, tendo em vista a ausência de reestruturação dos créditos.

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados. Distrito Federal e Municípios onde as devedoras possuem estabelecimento, na forma do § 3º do art. 58 da LRE.

3) Considerando as questões trazidas pela credora IMCOPA e a manifestação da Administração Judicial constante dos ids: 77665203 e 81138763, intime-se as Recuperandas para que se manifestem sobre petições constantes dos ids: 73252468 e 80507372. Após, dê-se nova vista à Administração Judicial.

4) Id: 78539116. Defiro o pedido de oneração dos imóveis para fins de caução nos autos da ação proposta pelas Recuperandas nos autos do processo nº 1056993-71.2022.8.26.0100, em que buscam tutela jurisdicional de exibição de documentos e ressarcimento indenizatório em face de terceiro.

Como se extrai das razões do pedido, trata-se de medida essencial para a salvaguarda de direitos das devedoras, cuja obrigação decorre de lei e determinação judicial, que, a seu turno, se reverterá em benefício pra o projeto de soerguimento e ingresso de ativos, que contribuirão para o pagamento do concurso de credores.

Como bem salientado pela Administração Judicial, a oneração dos ativos foi realizada por uma recuperanda em favor de outra, de sorte que permanecem na esfera patrimonial do Grupo Empresarial em Recuperação Judicial, não se revertendo em prejuízo para os credores.

Neste ponto, inexistente a alegada nulidade suscitada pelos credores IMCOPA e Banco Sofisa S/A, constante das manifestações id: 80507372 e 77677331, na medida em que as Recuperandas trouxeram a questão para os autos da Recuperação Judicial, a ser tutelada pelo Juízo Recuperacional, que, na hipótese de impropriedade do pedido, poderia revogar o ato, determinando a substituição do bem ou outra providência subsidiária.

Neste ponto, a Jurisprudência se direciona no sentido de que a declaração de nulidade exige efetiva comprovação do prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica *in casu*.

5) Id: 78529246 – Defiro o pleito formulado pelas Recuperandas, em petição conjunta com o





Banco Santander S/A., de liberação de recursos, na esteira das razões de decidir no controle de legalidade da cláusula de liberação de depósitos, constantes dessa decisão, cujo pleito também conta com manifestação favorável da Administração Judicial, tendo em vista que a medida representará ingresso de recursos para as recuperandas e o enquadramento do credor na modalidade de “colaborador”.

6) Id: 77849131 – Manifestação da credora Polimax Importação, Exportação, Industrialização, Indústria, Distribuição & Serviços Limitada, reiterando as questões já noticiadas nestes autos, no sentido de sua posição de credora em face da empresa International Plastics Industria & Comercio Ltda, incorporada pela Cervejaria Petrópolis S/A e a existência de ação judicial tendente a sustar os efeitos da referida incorporação.

Na objeção apresentada, requer que em controle de legalidade, se determine a apresentação de um novo plano, desconsiderando-se os ativos da sociedade incorporada, que, em caso de reconhecimento da nulidade da incorporação, os ativos serão destinados ao pagamento de seus respectivos credores.

O pleito formulado pelo credor não merece prosperar.

Não se ignora a existência de litígio em relação à operação societária noticiada pela petionante, como também inexistente decisão superior alterando a situação jurídica atual, de incorporação da International Plastics Industria & Comercio Ltda., pela Cervejaria Petrópolis S/A.

Certo é que, futura resolução da questão com eventual restabelecimento do *status quo ante* da sociedade incorporada, não impedirá a credora perseguir o seu crédito diretamente em face da devedora International Plastics Industria & Comercio Ltda., que, a seu turno, na eventual hipótese de esvaziamento patrimonial decorrente da incorporação, poderá se valer das vias ordinárias para buscar ressarcimento de prejuízos em face do Grupo Empresarial em Recuperação Judicial.

Ademais, foi conferido direito de voz na Assembleia Geral, exercido em sua plenitude pela credora, de forma que a matéria é de conhecimento de todos os credores, que deliberaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na forma apresentada, sendo certo que eventuais reflexos desta decisão abarca todos os credores submetidos ao processo recuperacional.

Em complemento, havendo alteração da situação jurídica da International Plastics Industria & Comercio Ltda., os credores eventualmente listados na Recuperação Judicial poderão ser segregados, inexistindo prejuízo para o processo de recuperação judicial e para a sociedade eventualmente segregada.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo credor, consignando que as objeções das cláusulas do Plano foram analisadas nos seus respectivos tópicos.



RIO DE JANEIRO, 24 de outubro de 2023.

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI  
Juiz Substituto

